

Registro: 2025.0000349267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1026582-14.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PONTO DO ACAI JD. MIRNA LANCHONETE LTDA, LUCIANO PAULO SOUZA DE JESUS e MANOEL BARBOSA DA SILVA NETO, é agravado ACCRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67321

Agravo Interno Cível Nº: 1026582-14.2023.8.26.0002/50000

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Ponto do Acai Jd. Mirna Lanchonete Ltda, Luciano Paulo Souza de Jesus e Manoel Barbosa da Silva Neto

Agravado: Accrédito Sociedade de Crédito Direto S.a

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR A 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 25 DO E. STJ. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE DA COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 620 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contrato bancário e a possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 25, o E. STJ assim decidiu: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

4. Ao julgar o tema 620, o E. STJ assim decidiu: “*Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca da ausência de limitação legal da taxa de juros remuneratórios e ao reconhecer a validade da tarifa de cadastro, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Ponto do Acai Jd. Mirna Lanchonete Ltda e outros contra decisão que, em demanda de embargos à execução, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.061.530/RS, 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a existência de abusividade contratual na cobrança de juros remuneratórios que ultrapassam a média de mercado fixada pelo Banco Central à época da contratação para o mesmo tipo de operação. Aduz que é livre a pactuação da taxa de juros entre as partes, salvo em caso de abusividade, o que foi demonstrado no caso concreto. Ressalta que a cobrança da tarifa de cadastro atinge o princípio da boa-fé contratual. Assinala, ainda, a ofensa ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor em razão da cobrança de taxa de concessão de aval.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (tema 25), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, no sentido de não se sujeitarem as instituições financeiras à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade.

Ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (tema 620), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser válida a tarifa de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que pactuada de forma clara no contrato e atendida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado.

Acrescente-se, ainda, que julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 429/432.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 360/368) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir: (a) pela validade da pactuação das taxas de juros contratadas; (b) pela legalidade da cobrança de tarifa de cadastro; (c) o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio apurado pelo Bacen não implica abusividade, que deve ser analisada caso a caso.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Por outro lado, em relação aos juros remuneratórios, encontra-se sumulada a possibilidade da cobrança de juros em patamares superiores a 12% ao ano (Súmulas 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 382 do C. superior Tribunal Justiça). A Súmula Vinculante nº 7 do C. Supremo Tribunal Federal sedimentou a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros em porcentagem superior àquela prevista na Constituição Federal, já que inexistente norma regulamentadora do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, revogado pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Emenda Constitucional nº 40/2003 (...) Além disso, não é possível considerar os juros remuneratórios abusivos sem a indicação e comprovação de que outras entidades semelhantes praticavam na ocasião taxas bem inferiores. A abusividade só pode ser declarada caso a taxa de juros destoe de modo substancial da média do mercado, o que não ocorreu no caso em exame. A orientação traçada no Recurso Especial afeto à disciplinados recursos repetitivos nº 1.061.530/RS é no seguinte sentido (...). No caso dos autos, como apontado em sentença, foi aplicada à contratação taxa mensal de 1,63% e anual de 21,41%, o que não pode ser considerado abusivo. A tarifa de contratação de crédito (TCC), correspondente à abertura de cadastro em primeira contratação, é lícita, conforme entendimento pacificado na Súmula 566 do STJ (...). O mesmo vale para a tarifa de concessão de aval, contratualmente prevista.” (fls. 365/366).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo o a violação ao art. 51, IV, do CDC, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado